

Regulamento do ICMS/2014

Nota Explicativa : " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

CAPÍTULO XXIII DA ISENÇÃO EM OPERAÇÕES COM PRODUTOS RESULTANTES DO EXTRATIVISMO VEGETAL

Art. 122 Operações internas e interestaduais com polpa de cacau. (cf. [Convênio ICMS 39/91](#))

§ 1º O benefício previsto neste artigo implica vedação ao aproveitamento do crédito do imposto referente à entrada no estabelecimento, quando tributada, do produto ou dos insumos empregados na respectiva produção.

§ 2º Este benefício vigorará até 31 de outubro de 2020. (cf. [Convênio ICMS 133/2019](#))

Nota:

1. Convênio autorizativo.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO

Art. 123 Operações internas com os seguintes produtos nativos de origem vegetal: (cf. [Convênio ICMS 58/2005 e alteração](#))

I – óleos vegetais: andiroba, copaíba, castanha, murumuru, babaçu, urucuri, buriti, bacaba e pataúá;

II – látex e resinas: Cernambi Virgem Prensado (CVP), Folha Semiartefato (FSA), Folha de Defumação Líquida (FDL), couro vegetal, breu e sorva;

III – frutas e sementes: castanha-do-brasil, guaraná, açaí, jarina e anajá;

IV – fibras: juta, malva, cipó-titica, cipó-ambé, piaçava, arumã e tucum;

V – cascas, folhas e raízes para uso medicinal e cosmético: unha-de-gato, carapanaúba e ipê-roxo;

VI – polpas de frutas: cupuaçu, açaí, buriti, patauá e camu-camu.

§ 1º O benefício previsto neste artigo somente se aplica à pessoa física que exerça atividade de extração, à cooperativa ou associação que a represente.

§ 2º A fruição da isenção prevista neste artigo implica vedação ao aproveitamento do crédito do imposto referente à entrada no estabelecimento, quando tributada, dos produtos ou dos insumos empregados na respectiva produção.

Notas:

1. Convênio autorizativo.
2. Vigência por prazo indeterminado.
3. Adesão de Mato Grosso ao Convênio ICMS 58/2005 pelo Convênio ICMS 123/2010.
4. Alteração do Convênio ICMS 58/2005: Convênio ICMS 105/2010.

Art. 124 Operações de comercialização interna de sementes nativas *in natura* e mudas, ambas de espécies florestais, exclusivamente, mato-grossenses.

§ 1º O benefício de que trata este artigo não se estende às espécies exóticas e às de sementes cultivadas pelo agronegócio.

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2032. (cf. *Convênio ICMS 190/2017*)

Nota:

1. *(revogada) (Revogada pelo Decreto [273/2019](#))*
2. O benefício fiscal previsto neste artigo foi reinstituído cf. art. 48 da LC nº 631/2019 c/c o item 33 do Anexo do Decreto nº 1.420/2018.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO